



Processo: 912046

Natureza: Auditoria

Procedência: Itabira

Ano ref.: 2014

Responsáveis:

Damon Lázaro de Sena; Douglas Silva de Oliveira; Elza de Carvalho Vicente; Gilberto Guerra Fontes; Henrique Duarte Carvalho; Marilene Regina Souza Dias Lara; Milton Fernando da Costa Val; Nilo Grisólia Rosa; Paulo Henrique Gomes de Figueiredo; Roberto Ferreira de Alencar

I – Relatório

Tratam-se os presentes autos de auditoria de conformidade realizada no Município de Itabira com o objetivo de verificar o recebimento e a devida aplicação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM, por determinação do Exmo. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, relator no processo de prestação de contas anual do Governador do Estado Antônio Augusto Junho Anastasia, relativa ao exercício financeiro de 2011.

Em seu relatório, a equipe de auditoria apontou a ocorrência dos seguintes achados:

- Os recursos da CFEM são recebidos em conta específica do Banco do Brasil e transferidos para contas da Caixa Econômica Federal, sendo a sua movimentação realizada em ambas, contrariando o art. 26 do Decreto n. 01/1991 que determina o pagamento da CFEM em contas específicas de titularidade dos beneficiários, no Banco do Brasil, conforme 2.1.1 deste Relatório.
- Gastos com salários indiretos no montante de R\$ R\$5.282.106,26 e pagamento de salários de servidores enquadrados na Parte Especial do Quadro de Pessoal da Prefeitura, conforme o inciso I do art. 64 da Lei n. 4.061/2007, somando um total de R\$10.495.037,34, contrariando o Decreto 01/1991, conforme discriminadas no item 2.2.1.
- Pagamento de dívidas da empresa pública ITAURB, no montante de R\$5.000.000,00, em descordo com o Decreto 01/1991, conforme discriminadas no item 2.2.1.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Auditoria e Avaliação de Políticas Públicas
1ª Coordenadoria de Auditoria dos Municípios

- Gastos dos recursos em despesas correntes, festividades, sepultamento e manutenção de velório, despesas com serviços terceirizados contínuos de locação de veículos etc., ou seja, naquelas que não são finalidade e propósito da criação da CFEM, no montante de R\$3.536.242,75, contrariando as orientações preconizadas na Instrução Normativa n. 6 de 09/06/2000 do DNPM e nos incisos I a V do art. 1º da Resolução CONAMA n. 001/1986, conforme discriminadas no item 2.3.1.

O referido processo foi convertido em eletrônico, digitalizado e anexado ao Sistema de Gestão e Administração de Processos - SGAP, peça n. 38 a 43, sendo composto por 05 volumes e 939 páginas e um anexo com 153 folhas, conforme termo de digitalização, peça 44.

O Exmo. Sr. Conselheiro Relator, em despacho, fl.42, determinou a **citação**, nos termos do inciso I do art. 77 da Lei Complementar n. 102/2008, do Prefeito de Itabira, Sr. Damon Lázaro de Sena; do Secretário Municipal de Fazenda, Sr. Paulo Henrique Gomes de Figueiredo; Sr. Douglas Silva de Oliveira, Secretário Municipal de Administração; Henrique Duarte Carvalho, Secretário Municipal de Administração – exercício de 2012; Milton Fernando da Costa Val, Procurador Jurídico; Marilene Regina Souza Dias Lara, Chefe do Departamento de Finanças; Roberto Ferreira de Alencar, Chefe do Departamento de Contratos; Nilo Grisolia Rosa, Chefe do Departamento de Contratos – exercício de 2012 e Elza de Carvalho Vicente, Chefe da Seção de Tesouraria.

Os interessados apresentaram manifestação, às fls. 74 a 77 e 80 a 103, e procederam à juntada de documentos, às fls. 111 a 200 do volume 01; fls.203 a 400 do volume 02; fls.403 a 601 do volume 03 e fls. 603 a 661 do volume 04. Neste último volume, estão contidos manifestações e documentos, às fls. 646 a 661 (protocolos n. 01047311/2014 e 01100911/2014), apresentados pelo Sr. Milton Fernando da Costa Val – Procurador Jurídico do Município e Sr. Gilberto Guerra Fontes – atual responsável pelo Sistema de Controle Interno do Município, intimado pelo Exmo. Conselheiro Relator para tomar ciência dos fatos apontados no Relatório de Auditoria.

Em seguida, os autos foram encaminhados para manifestação do Núcleo de Auditoria da Unidade Técnica, em obediência ao determinado no despacho de fl. 42. Foi elaborado o exame das defesas apresentadas às fls. 664/699, datado de 18/12/2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Auditoria e Avaliação de Políticas Públicas
1ª Coordenadoria de Auditoria dos Municípios

Ato contínuo, os autos foram remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação conclusiva, nos termos do art. 61, IX, “g”, do Regimento Interno desta Casa (RITCEMG), o que se fez às fls. 701/728, em 19/03/2015.

Foram apresentados manifestações e documentos complementares pelos defendentes às fls. 735/760, 761/764, 768/775 e 779/785, tendo sido os autos encaminhados à 2ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal para exame das peças juntadas, que considerou parcialmente sanadas as irregularidades, a em manifestação às fls. 796/816 em 18/12/2015.

Em novo parecer às fls. 819/828, datado de 13/04/2016, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas entendeu estarem sanadas algumas irregularidades, mas mantidas outras. Por essa razão, opinou pela aplicação de sanções ao Prefeito e pelo direcionamento de recomendações ao gestor.

Em 21/03/2018 o então Relator, Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, se declarou suspeito para atuar no presente processo por razões supervenientes (fl. 842). Foi, então, por determinação do Presidente desta Corte de Contas (f l.843), o processo redistribuído ao Conselheiro Wanderley Àvila, 22/03/2018 (fl. 844).

A Segunda Câmara, em 12/3/2020, julgou irregular, preliminarmente, a vinculação dos recursos da CFEM (Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais) para gasto com despesa cujo fim seja distinto daquele derivado da interpretação constitucional e jurisprudencial sem justificativa a subsidiá-lo. Além disso, julgou regulares, no mérito, as despesas custeadas pelo Município de Itabira com recursos da CFEM no exercício de 2012 e 2013, cujo valor totalizou R\$5.235.240,73 (cinco milhões, duzentos e trinta e cinco mil, duzentos e quarenta reais e setenta e três centavos).

Por fim foram exaradas determinações e recomendações no seguinte sentido:

VII) determinar à atual gestão do Município de Itabira que:

1) registre o déficit observado pelo Tribunal aos recursos da CFEM em notas explicativas dos demonstrativos contábeis do presente exercício, nos termos da NBC TSP n. 11;

2) recomponha com recursos de destinação livre do Município, o valor de R\$6.931.670,37 (seis milhões, novecentos e trinta e um mil, seiscentos e setenta e sete centavos) ao saldo da CFEM;

[...]

IX) recomendar à atual gestão do Município de Itabira que:

a) movimente os recursos da CFEM apenas na conta de recebimento da compensação ou que crie, por lei, fundo especificamente destinado ao manejo integral dessas verbas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Auditoria e Avaliação de Políticas Públicas
1ª Coordenadoria de Auditoria dos Municípios

- b) regulamente a destinação dos recursos da CFEM para as finalidades definidas na Constituição Mineira, na legislação pertinente e na jurisprudência desta Corte;*
- c) se abstenha de empenhar recursos da CFEM para despesas diversas dos objetivos correspondentes à compensação;*
- d) fortaleça os instrumentos de controle interno para que a fiscalização sobre os recursos da CFEM se faça de maneira efetiva e eficaz;*
- e) adira à proposta de TAG, enviando minuta de sua autoria ou em coautoria com a Câmara Municipal, ou, ainda, declinando interesse em pactuar a solução nos mesmos termos definidos pelo Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão.*

Em despacho do Relator, peça 31, foi determinada a intimação do novo Prefeito eleito sr. Marco Antônio Laje, para que o mesmo formule proposta de TAG com vistas à regularização dos apontamentos vistos neste processo, ou, ainda, para que manifeste seu interesse em aderir à proposta de TAG formulada por este Tribunal.

Através do ofício 158/2021, peça 32, o Sr. Prefeito Municipal, Marcos Antônio Laje, considerando a recomendação deste Tribunal, apresentou a proposta do Termo de Ajustamento de Gestão, com as seguintes metas:

- 3 – movimentar os recursos da CFEM apenas na conta de recebimento da compensação, salvo:
- parcela dos recursos objeto da Desvinculação das Receitas dos Estados e Municípios – DREM., de que trata o art. 2º da Emenda Constitucional nº 93, de 8 de setembro de 2016;
- parcela destinada a fundos especificamente criados para gestão desses recursos, com fonte exclusiva da CFEM, criados através de Lei Municipal*
- 4 – regulamentar, no prazo de cento e vinte dias, a destinação dos recursos da CFEM para finalidades definidas na Constituição Mineira, na legislação pertinente e na jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;*
- 5 – publicar no site eletrônico oficial, as informações relativas à aplicação das parcelas da CFEM, de modo a se ter absoluta transparência da gestão dos recursos recebidos; e*
- 6 – encaminhar à Câmara Municipal demonstrativo de uso de recursos da CFEM, objetivando o controle externo eficaz da aplicação dos valores.*

Após a manifestação do Conselheiro Relator, o Presidente desta Corte de Contas, em despacho, peça 36, determinou a extração de cópias do despacho às fls. 937/937v. e da documentação às fls. 932/932v., para autuação como Termo de Ajustamento de Gestão.

No dia 30/08/2021, foi apensado a este processo os autos de nº 1102286, (TAG), conforme termo de apensamento, peça 45.

No dia 18/09/2024, foi desapensado deste processo os autos de nº 1102286, em atendimento a determinação de peça 72, que arquivou o mesmo com fulcro no art. 5º, § 5º, da Resolução nº 14/2014 deste Tribunal, por restar caracterizada a ausência de consenso para solução do processo do TAG.



O Senhor Carlos André Mariani Bittencourt, Procurador-Geral de Justiça Adjunto Institucional foi oficiado pela Secretaria da 2ª Câmara, peça 51, em cumprimento à determinação exarada pelo Exmo. Sr. Conselheiro Wanderley Ávila, Relator dos autos 912.046 – Denúncia (Apenso: 1102286 – Termo de Ajustamento de Conduta), e em atenção à solicitação protocolizada neste Tribunal sob o nº 9000825000/2024, remetendo-lhe cópia do do inteiro teor do referido despacho, bem como, cópia da manifestação da Coordenadoria de Auditoria dos Municípios - CAM.

Este processo foi redistribuído ao Relator, Conselheiro Agostinho Patrus, peça 59, que em despacho, peça 60, determinou a intimação do atual prefeito do município, Sr. Marco Antônio Lage, para que comprove, no prazo de 30 (trinta dias) úteis, as medidas adotadas ao estrito cumprimento das determinações e recomendações constantes da decisão prolatada pela Segunda Câmara, em 12/3/2020.

Devidamente intimado, o Prefeito Municipal, Sr. Marco Antônio Lage, se manifestou através da petição, peça 68 e apresentou documentação em anexo às peças 67 e 69 a 76.

Em atendimento à determinação, peça 60, os autos foram encaminhados a esta Unidade Técnica para análise do cumprimento da decisão.

II - Do monitoramento do cumprimento das determinações do Acórdão de peça n. 72

Extrai-se da decisão exarada pela Segunda Câmara, em sessão de 12/03/2020, que no item VII do Acórdão, foi determinado que à atual gestão do município de Itabira que:

- 1) registre o déficit observado pelo Tribunal aos recursos da CFEM em notas explicativas dos demonstrativos contábeis do presente exercício, nos termos da NBC TSP n. 11;*
- 2) recomponha com recursos de destinação livre do Município, o valor de R\$6.931.670,37 (seis milhões, novecentos e trinta e um mil, seiscentos e setenta reais e trinta e sete centavos) ao saldo da CFEM;*

Enquanto no item IX do acórdão foi determinado à atual gestão do município de Itabira que:

- a) movimente os recursos da CFEM apenas na conta de recebimento da compensação ou que crie, por lei, fundo especificamente destinado ao manejo integral dessas verbas;*
- b) regulamente a destinação dos recursos da CFEM para as finalidades definidas na Constituição Mineira, na legislação pertinente e na jurisprudência desta Corte;*
- c) se abstenha de empenhar recursos da CFEM para despesas diversas dos objetivos correspondentes à compensação;*
- d) fortaleça os instrumentos de controle interno para que a fiscalização sobre os recursos da CFEM se faça de maneira efetiva e eficaz;*



e) adira à proposta de TAG, enviando minuta de sua autoria ou em coautoria com a Câmara Municipal, ou, ainda, declinando interesse em pactuar a solução nos mesmos termos definidos pelo Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão.

Tendo como referência as determinações e as recomendações constantes do Acórdão e as manifestações de defesa apresentadas, verificou-se que:

1) registre o déficit observado pelo Tribunal aos recursos da CFEM em notas explicativas dos demonstrativos contábeis do presente exercício, nos termos da NBC TSP n. 11;

Manifestação da defesa

O relatório do controle interno nº 001/2025, peça 69, informa que o registro e as notas explicativas foram encaminhadas ao TCE-MG, através do Sicom – Sistema Informatizado de Contas dos Municípios, nos meses de outubro e dezembro de 2020 e janeiro de 2021.

Análise da defesa

Verificou-se que foi encaminhada ao SICOM, em anexo à prestação de contas de 2020, nota explicativa referente as medidas adotadas à recomposição dos recursos do CFEM, em cumprimento à determinação constante da decisão prolatada pela Segunda Câmara, em 12/03/2020.

Diante do exposto, considera-se que esta determinação foi cumprida.

2) recomponha com recursos de destinação livre do Município, o valor de R\$6.931.670,37 (seis milhões, novecentos e trinta e um mil, seiscentos e setenta reais e trinta e sete centavos) ao saldo da CFEM;

Manifestação da defesa

O relatório do controle interno nº 001/2025, peça 69, informa que a recomposição dos valores com recursos livres do município, foi realizada em 04 (quatro) etapas.



Análise da defesa

Conforme comprovantes anexos às peças 70, 72, 73 e 76, foi recomposto com recursos de destinação livre do Município, o valor de R\$6.931.670,37 (seis milhões, novecentos e trinta e um mil, seiscentos e setenta reais e trinta e sete centavos) ao saldo da CFEM.

Diante do exposto, considera-se que esta determinação foi cumprida.

a) movimento os recursos da CFEM apenas na conta de recebimento da compensação ou que crie, por lei, fundo especificamente destinado ao manejo integral dessas verbas;

Manifestação da defesa

Segundo o Relatório do Controle Interno nº 001/2025, peça 69, as movimentações dos recursos da CFEM se dão na conta: 73.240-0 do Banco do Brasil S.A – CFEM.

Análise da Defesa

Na conclusão do item 2.1.8, do relatório de auditoria, peça 02, a equipe auditoria, relata que o art. 26 do Decreto n. 01/1991 determina que o pagamento da CFEM seja efetuado em contas específicas de titularidade dos beneficiários, no Banco do Brasil. Ressalta que em Itabira, o recebimento dos valores da compensação ocorria na conta de n. 73.240-0, mas era transferido para contas da Caixa Econômica Federal. Ressalta, ainda, que a não utilização da conta específica pelo Município para aplicação direta dos recursos dificulta o controle da destinação que deve ser dada aos numerários e o acompanhamento dos saldos remanescentes.

Em que pese a informação do defendente de que as movimentações dos recursos da CFEM se dão atualmente na conta: 73.240-0 do Banco do Brasil S.A – CFEM, em consulta ao SICOM, verificou-se que até 2024, última prestação de contas encaminhadas ao TCE até a conclusão desta análise, foram movimentados recursos da fonte 1.708.000, Transferência da União Referente a Compensação Financeira de Recursos Minerais, na Caixa Econômica Federal.

O print do extrato abaixo demonstra que a movimentação dos recursos da CFEM não está ocorrendo apenas na conta de recebimento da compensação

Município: 3131703 - Itabira

Exercício: 2024

Data e Hora de Geração: 28/03/2025 14:58:55

Histórico das Remessas: 27/03/2025

Período: Janeiro à Dezembro

Crterios de Seleção: Coordenadoria: 2ª Cfm - 2ª Coord. De Fiscalização Dos Municípios, Região de Planejamento: Central, Órgão: 02 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABIRA, Fonte de Recurso: 1.708.000 - Transferência da União Referente à Compensação Financeira de Recursos Minerais, Caixa e Equivalente de Caixa: 1 - Compõe Caixa e Equivalentes de Caixa, exceto os Valores Restituíveis e Vinculados, 2 - Não compõe Caixa e Equivalentes de Caixa, 3 - Compõe Caixa e Equivalentes de Caixa - Valores Restituíveis e Vinculados, Não se aplica, Banco: Caixa Economica Federal

Caixa e Bancos

Contas Caixa

Órgão	Conta Caixa	Fonte de Recurso	Saldo Inicial	Movimentação de Entrada	Movimentação de Saída	Saldo Final
Total						

Contas Bancárias

Órgão: 02 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABIRA

Instituição Financeira	Agência	CodCTB / Ag. Arrecad.	Conta	Tipo de Conta Bancária	Fonte Recurso	Caixa e Equivalentes de Caixa (CEC)	Número Convênio	Data de Assinatura Convênio	Saldo Inicial	Movimentação de Entrada	Movimentação de Saída	Saldo Final
Caixa Econômica Federal	119	8634	238 - 7 - Caixa Economica Federal - ETE Laboriaux	Aplicação	1.708.000	Compõe CEC, exceto os Valores Restituíveis e Vinculados	-	-	0,00	99.886,51	59.858,48	40.228,03
Caixa Econômica Federal	119	8827	71019 - 5 - Caixa Economica Federal - DREM - conforme Decreto	Aplicação	1.708.000	Compõe CEC, exceto os Valores Restituíveis e Vinculados	-	-	9.168,50	0,00	9.168,50	0,00
Caixa Econômica	119	5187	78 - 7 - Caixa Econômica	Aplicação	1.708.000	Compõe CEC, exceto os Valores Restituíveis	-	-	0,00	2.028.108,43	2.026.886,09	1.222,34

Diante do exposto, considera-se que esta recomendação não foi atendida.

b) regulamente a destinação dos recursos da CFEM para as finalidades definidas na Constituição Mineira, na legislação pertinente e na jurisprudência desta Corte;

Manifestação da defesa

Segundo o relatório do Controle Interno nº 001/2025, peça 69, criou-se o Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social de Itabira – FUNDESI – Lei 3911 de 26/10/2005 (revogada pela Lei 4.188 de 18/04/2008), para subsidiar a gestão dos recursos da CFEM. A Lei que criou o FUNDESI foi regulamentado pelo Decreto 1.579 de 08/05/2018 e o Decreto 4.674 de 28/12/2023 que dispõem sobre a Desvinculação das Receitas de Estados e Municípios – DREM a ser aplicada até 31/12/2032.

Análise da defesa

O Relatório de Auditoria, em explanação, fl. 05, peça 02, relatou a existência do (FUNDESI), para o qual seriam destinados 50% de recursos da CFEM entre os anos de 2012 a 2023, instituído pela Lei nº 3.911 de 26/10/2005, alterada pela Lei nº 4.188 de 18/04/2008, peça 75, destinado a promover investimentos, com “o objetivo de criar as condições necessárias à viabilização e implementação do desenvolvimento e social sustentável do Município”.

Segundo o defendente, o FUNDESI foi regulamentado pelos Decretos: 1.579 de 08/05/2018 e 4.674 de 28/12/2023.



O primeiro Decreto não foi encaminhado a esta defesa e nem foi encontrado no portal eletrônico da Prefeitura Municipal Itabira. O segundo Decreto dispõe sobre a Desvinculação das Receitas de Estados e Municípios – DREM a ser aplicada até 31/12/2032.

A desvinculação das receitas, por si só, não regulamenta a destinação dos recursos da CFEM para as finalidades definidas na Constituição Mineira, na legislação pertinente e na jurisprudência desta Corte.

Diante do exposto, considera-se que esta recomendação não foi atendida.

c) se abstenha de empenhar recursos da CFEM para despesas diversas dos objetivos correspondentes à compensação;

Manifestação da defesa

Segundo o relatório do Controle Interno nº 001/2025, peça 69, a Controladoria, em conjunto com a PGM, Gabinete do Prefeito e demais secretarias atinentes ao tema, proporrá estudo visando a edição de minuta de documento de regulamentação da destinação dos recursos da CFEM, nos termos da Lei 7990 de 28/12/1989, alterada pela Lei 13.540/2017 e 8001/1990, além de jurisprudências do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Análise da defesa

A defesa alega que proporrá estudo visando a edição de minuta de documento de regulamentação da destinação dos recursos da CFEM, nos termos da legislação pertinente e das jurisprudências do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Diante do exposto, considera-se que esta recomendação ainda não foi atendida.

d) fortaleça os instrumentos de controle interno para que a fiscalização sobre os recursos da CFEM se faça de maneira efetiva e eficaz;

Manifestação da defesa



Segundo o relatório do Controle Interno nº 001/2025, peça 69, a Controladoria está elaborando Orientação Técnica a ser encaminhada aos setores envolvidos de forma a acompanhar o processo de arrecadação e aplicação dos recursos do CFEM.

Informa, ainda, que, em conjunto com a PGM, Gabinete do Prefeito e demais secretarias atinentes ao tema, proporá estudo visando a expedição de regulamento de obrigatoriedade de o executivo encaminhar ao legislativo, relatórios periódicos, contendo informações quanto a arrecadação, uso e destinação dos recursos da CFEM.

Informa que já notificou a Secretaria Municipal de Fazenda, para que proceda a atualização das informações publicadas no portal da transparência relativas à aplicação da integralidade das parcelas da CFEM.

Análise da defesa

O Sistema de Controle Interno em sua explanação, em síntese, alega que ainda está buscando fortalecer os instrumentos de transparência e controle para que a fiscalização da aplicação dos recursos da CFEM se faça de maneira efetiva e eficaz. Tal medida, todavia, ainda não foi concluída e comprovada.

Diante do exposto, considera-se que esta recomendação ainda não foi atendida.

e) adira à proposta de TAG, enviando minuta de sua autoria ou em coautoria com a Câmara Municipal, ou, ainda, declinando interesse em pactuar a solução nos mesmos termos definidos pelo Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão.

Cumprе ressaltar que o processo do TAG foi arquivado, com fulcro no art. 5º, § 5º, da Resolução nº 14/2014 deste Tribunal, por restar caracterizada a ausência de consenso entre o jurisdicionado e esta Corte de Contas, conforme determinação, peça 72 do processo 1102286.

III - Conclusão

Diante de todo o exposto, considera-se que:

III. 1 - Foram cumpridas as seguintes determinações:



- 1) registre o déficit observado pelo Tribunal aos recursos da CFEM em notas explicativas dos demonstrativos contábeis do presente exercício, nos termos da NBC TSP n. 11;
- 2) recomponha com recursos de destinação livre do Município, o valor de R\$6.931.670,37 (seis milhões, novecentos e trinta e um mil, seiscentos e setenta reais e trinta e sete centavos) ao saldo da CFEM;

III. 2 – Não foram atendidas as seguintes recomendações:

- a) movimente os recursos da CFEM apenas na conta de recebimento da compensação ou que crie, por lei, fundo especificamente destinado ao manejo integral dessas verbas;
- b) regulamente a destinação dos recursos da CFEM para as finalidades definidas na Constituição Mineira, na legislação pertinente e na jurisprudência desta Corte;
- c) se abstenha de empenhar recursos da CFEM para despesas diversas dos objetivos correspondentes à compensação;
- d) fortaleça os instrumentos de controle interno para que a fiscalização sobre os recursos da CFEM se faça de maneira efetiva e eficaz;
- e) adira à proposta de TAG, enviando minuta de sua autoria ou em coautoria com a Câmara Municipal, ou, ainda, declinando interesse em pactuar a solução nos mesmos termos definidos pelo Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão.

À consideração superior,
1ª CAM/DAAPP, 31/03/2025

José Henrique Gomes Xavier
Analista de Controle Externo
TC-1346-1